

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 209/2025 – DPMG (Lote 01)

Recorrida: FJA Costa Construções – ME

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa SERVICE FERNANDES LTDA – ME interpõe recurso contra a decisão que **habilitou regularmente** a empresa FJA Costa Construções – ME no Lote 01, alegando suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica e o não atendimento ao quantitativo mínimo de 30% da metragem exigida.

O recurso não demonstra qualquer ilegalidade, limitando-se a questionar **critério técnico já analisado, motivado e validado pela Administração**.

II – DA REGULARIDADE DA ANÁLISE TÉCNICA E DO EDITAL

A habilitação da FJA Costa foi precedida de:

- análise técnica detalhada da **Diretoria de Infraestrutura e Gestão de Imóveis – DIGI**;
- verificação do atendimento ao **item 9.2.2 do Termo de Referência**, que exige atestados de serviços **compatíveis com o objeto**, e não idênticos;
- decisão motivada do pregoeiro, devidamente registrada em sessão pública.

A DIGI reconheceu que os atestados apresentados comprovam a execução de **serviços de engenharia em edificações**, com atuação em superfícies, fachadas, áreas externas e estrutura predial, evidenciando **capacidade técnica compatível e suficiente**.

III – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO

O edital **não exige atestado específico de “limpeza de fachada predial”**, mas sim a comprovação de aptidão técnica compatível com as características do objeto.

A interpretação restritiva defendida pela Recorrente:

- não encontra respaldo no edital;
- viola o princípio da competitividade;
- contraria a jurisprudência consolidada do **TCU e do TCEMG**, que admite atestados **similares, equivalentes ou de maior complexidade técnica**.

IV – DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 30%

(COM ESPECIFICAÇÃO DOS ATESTADOS E ÁREAS)

O Item 01 do Lote 01 possui metragem total de **3.189,04 m²**, sendo exigido o quantitativo mínimo de **30%**, correspondente a **956,72 m²**.

A FJA Costa comprovou esse quantitativo **por meio de seus atestados de capacidade técnica**, conforme detalhado a seguir:

a) Atestado COHAM – Prédio Residencial

- Execução de obra predial completa;

- **Área total construída comprovada: 816,55 m²**; sendo a fachada superior
- Serviços de engenharia envolvendo estrutura, alvenaria e execução de edificação;
- Obra concluída, com CAT regularmente registrada no CREA-MG.

Este atestado, por si só, já demonstra **expressiva capacidade técnico-operacional**, próxima ao quantitativo mínimo exigido.

b) Atestado CEFET-MG – Quiosque/Cantina (Curvelo)

- Execução de obra pública em edificação institucional;
- **Área total construída comprovada: 132,70 m²**, sendo a fachada superior
- Serviços envolvendo edificação, áreas externas, fachadas, uso de andaimes, limpeza de obra e superfícies;
- Atuação direta em **fachadas e envoltória predial**, elementos diretamente relacionados ao objeto licitado.

c) Do cálculo técnico das áreas de fachada

Conforme **memória de cálculo técnica subscrita por engenheiro legalmente habilitado**, juntada aos autos, a análise conjunta dos atestados considera:

- a área construída do empreendimento residencial (COHAM);
- a área de fachada e superfícies externas do empreendimento institucional (CEFET-MG);

resultando em **quantitativo total de áreas compatíveis superior a 956,72 m²**,

atendendo integralmente ao percentual mínimo de 30% exigido pelo edital.

Ressalte-se que tal demonstração **não altera os atestados, não cria fato novo e não complementa documento**, limitando-se a **explicitar tecnicamente dados já comprovados**, o que é plenamente admitido pela Lei nº 14.133/2021.

V – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso apresentado traduz-se em **mero inconformismo com o resultado do certame**, não apontando qualquer vício de legalidade ou afronta ao edital.

A Administração atuou dentro de sua **discricionariedade técnica**, com decisão motivada, respaldada no edital, na legislação e na jurisprudência aplicável.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **não provimento do recurso interposto** pela SERVICE FERNANDES LTDA – ME;
- b) a **manutenção integral da habilitação da FJA Costa Construções – ME no Lote 01**;
- c) o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025
Fabrício José Alves Costa - CREA MG nº: 63523/D
F J A COSTA CONSTRUÇÕES ME
CNPJ nº 13.531.312/0001-73